



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 039/84

Súmula: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURA DO MU-
NICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MATO GROSSO
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDSON SANTOS, Prefeito Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei . . .

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Art. 1º - Este Código contém as medidas da polícia administrativa entre o poder público municipal e munícipes de Alta Floresta em matéria de higiene, bem estar da comunidade, funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, mercados municipais, feiras livres e demais posturas municipais

Art. 2º - Ao Prefeito, em geral, aos funcionários municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste código.

§ 1º - Os órgãos e servidores incumbidos das funções de polícia administrativa municipal, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência e orientação aos munícipes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e observância dos preceitos deste Código e da legislação municipal,

§ 2º - Toda pessoa, Física ou Jurídica, sujeitas as normas deste código, fica obrigada a facilitar por todos os meios, a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções, legais ou regulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Aplicam-se aos casos omissos, as disposições concernentes aos análogos e não as havendo, os princípios gerais do Direito.

CAPÍTULO II

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrárias as disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis que tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º - Co-autoria e a cumplicidade na infração ou tentativa de infração, implicam em responsabilidade solidária com os autores, sujeitando-se, co-autores e cúmplice, às mesmas penas.

Art. 7º - Apurada a responsabilidade de diversos infratores não vinculados entre si, por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada um a pena correspondente a infração que houver cometido.

Art. 8º - Não são responsáveis à infração a este código:

I - os incapazes, assim definidos em lei;

II - os que forem coagidos a cometê-la.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a infração for praticada por incapaz ou sob coação responde pela pena:

a) - os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o incapaz;

b) - aquele que der causa à infração forçada.

Art. 9º - As infrações a este código serão punidas com as penas nelas definidas e constituirão, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa.

Art. 10º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Fls. 03

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO : A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 11º - Os infratores enquanto estiverem em débito com suas penalidades, não poderão receber quaisquer quantia ou créditos da Prefeitura, participar de licitação ou dele ser dispensado, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer título com a administração municipal.

Art. 12º - As importâncias fixas, correspondentes à multas e outras obrigações pecuniárias definidas neste código, passa a ser expresso com base na UFAF Unidade Fiscal de Alta Floresta.

Art. 13º - Pelas infrações às disposições deste código, serão impostas as multas de conformidade com o artigo anterior, sem prejuízo das demais obrigações pecuniárias estabelecidas, em cada caso, para o infrator.

Art. 14º - As multas estipuladas neste código serão obrigatoriamente arrecadadas com as demais obrigações pecuniárias que forem devidas.

Art. 15º - Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro, observado o limite legal.

PARÁGRAFO ÚNICO : Reincidente é o que violar os preceitos deste código ou de outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já tiver tudo autuado e punido.

Art. 16º - A penalidade a que se refere este código, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante a infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO : Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que se houver determinado.

Art. 17º - Nenhuma pena será cuminada, imposta ou alterada, nem qualquer pessoa considerada infratora, senão em virtude deste código ou de Lei Municipal.

Art. 18º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agri-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Fls. 04

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

cont. do Art. 18º - fls. 03

cola, ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiro ou em outros lugares em trânsito, que constituem prova material de infração e norma de postura, estabelecida neste código, em lei ou regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO : Havendo prova ou fundada suspeita que as coisas se encontram em residência particular, ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 19º - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se observadas as formalidades servidas.

PARÁGRAFO ÚNICO : A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizar a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 20º - No caso de não serem reclamados e retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 21º - Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, poderá a prefeitura efetuar a venda, mediante prévia avaliação, sendo que a quantia apurada será aplicada na forma indicada no artigo anterior:

PARÁGRAFO ÚNICO : Verificando que os produtos apreendidos não prestam para o consumo, proceder-se-á a sua eliminação mediante lavratura de termo próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- II - O dia, mês, ano, hora, e lugar em que foi lavrado;
- III - O nome de quem o lavrou, relatando-se o fato constante da in-
fração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de a-
gravante à ação;
- IV - A identificação, qualificação e domicílio, do infrator;
- V - A disposição infringida;
- VI - As assinaturas de quem o lavrou, do infrator, e das testemu-
nhas capazes, se houver.

Art. 28º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 29º - O infrator terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la através de requerimento.

Art. 30º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 03 (três) dias.

Art. 31º - Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou de fazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação fixando-se um prazo máximo até 07 (sete) dias, para início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

§ 1º - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do município.

§ 2º - Esgotados os prazos em que não tenha o infrator cumprido as obrigações, a Prefeitura pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, se responsabilizando o infrator pelo seu custo acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, pre-
valecendo para o pagamento, o prazo fixado no artigo anterior deste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE 'ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 22º - A infração de qualquer disposição para qual não haja penalidade estabelecida neste código, será punida com multa de 01 (um) a 20 (vinte) valores de referência exigida em dobro nas reincidências.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 23º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais códigos, leis, decretos e regulamentos do município, para os quais não se tenha esta belecido forma própria de processamento e execução.

Art. 24º - Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas dos Códigos e demais atos previstos no artigo anterior, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou por cidadão que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 1º - Recebida a comunicação a autoridade competente orientará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e o infrator, podendo, a critério de autoridade fiscal, ser lavrado o termo aditivo.

Art. 25º - São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por força de própria função ou de regulamento.

Art. 26º - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito e o Diretor Financeiro e Tributário, ou seus substitutos em exercício.

Art. 27º - Os autos de infração obedecerão modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I - Lavratura com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou suras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE 'ALTA FLORESTA'

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 32º - A fiscalização sanitária deverá assegurar, manter, proteger, desenvolver e melhorar as condições de saúde e bem estar da comunidade e, abrangerá especialmente:

- I - A higiene das vias e logradouros públicos;
- II - A higiene das habitações;
- III - O controle de sistema público de esgoto e sanitário;
- IV - A higiene do comércio e indústria de alimentos;
- V - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares e congêneres;
- VI - Os salões de barbeiros e cabeleireiros;
- VII - Os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos afins;
- VIII - A limpeza e a desobstrução dos cursos de água, represas, valas e lagoas;
- IX - A limpeza urbana, controle, remoção e destino final do lixo;
- X - A prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle dos despejos industriais e comerciais.

Art. 33º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º - A Prefeitura tomará as providências cabíveis, quando as mesmas for de sua alçada,

§ 2º - Quando as providências forem da alçada de órgão Federal ou Estadual, a Prefeitura remeterá cópia do relatório a que se refere o presente artigo, as autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 34º - Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão dos serviços, à empresas especializadas, mediante autorização em Lei especial.

Art. 35º - Os moradores, os comerciantes e os industriais estabelecidos nos perímetro urbano, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço a suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º - A varredura ou lavagem do passeio, deverá ser efetuado em horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detrito de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 36º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, e bem assim, despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos e em terrenos ermos.

Art. 37º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 38º - Para preservar de maneira geral a higiene pública é terminantemente proibido:

I - Lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, ou ainda deles se valer para qualquer outro uso desconforme com suas finalidades;

II - Consentir o escoamento de águas servidas ou não, das residências, dos estabelecimentos comerciais ou das indústrias para as vias públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer outros materiais em quantidade de molestar a vizinhança ou por em risco a segurança, das habitações vizinhas;
- V - Aterrizar vias públicas com lixo, materiais ou quaisquer detritos;
- VI - Conduzir ou transitar pelas ruas da cidade, das vias e dos povoados, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções e para fins de tratamento.

Art. 39º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos tanques públicos, chafarizes e similares.

Art. 40º - Aos infratores do presente capítulo, será imposta a multa de 05 (cinco) a 10 (dez) valores de referência sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitas pela legislação comum.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 41º - Além dos preceitos fixados no código e demais disposições legais do município, as habitações deverão atender as normas de higiene estabelecidas neste código.

Art. 42º - Os proprietários e moradores são responsáveis perante as autoridades municipais pela manutenção da habitação em perfeita condição de higiene e bom estado de pintura e utilização de prédio, jardins, quintais, terrenos e áreas livres.

Art. 43º - Para preservação e manutenção da higiene das habitações, é proibido:

- I - a introdução direta ou indireta de água pluviais ou resultantes de drenagens, nos esgotos sanitários, assim como utilização de galerias pluviais para despejo de esgoto sanitário;
- II - conservar águas estagnadas nos pátios, quintais, terrenos e áreas livres abertas ou fechadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Fls. 10

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- III - a conservação de plantas venenosas em jardins, vasos, tapumes, cercas vivas ou qualquer outro meio;
 - IV - a abertura de cisterna em prédio provido de rede de abastecimento de água;
 - V - construir instalações sanitárias sobre riachos, córregos ou qualquer curso de água;
- PARÁGRAFO ÚNICO : As providências para escoamento e drenagem de águas estagnadas em terrenos e prédios particulares incumbem aos respectivos proprietários ou ocupantes e não prejudicarão as instalações, valas, sarjetas e canais existentes.
- VI - criação de suínos, bovinos, aves, abelhas ou qualquer outra espécie que possa constituir prejuízo à saúde, higiene e segurança da população.

Art. 44º - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de matos servindo de depósito de lixo, dentro do perímetro urbano.

§ 1º - Aos proprietários de terrenos nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação ou publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam a sua limpeza e quando for o caso, a remoção do lixo nele depositado.

§ 2º - Expirado o prazo, a Prefeitura procederá os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além de multa que variará de 01 (um) a 10 (dez) valores de referência, o pagamento das despesas efetuadas com os serviços, bem como a taxa administrativa de 30% (trinta por cento), sobre o valor dos serviços realizados.

Art. 45º - O lixo das habitações, dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços, será recolhido em vasilhames ou latões apropriados, providos de tampas, em sacos plásticos ou através de processo previamente aprovado pela Prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO : Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições as palhas, papéis, engradados, e outros resíduos das casas comerciais, bem como, terra, folhas e galhos procedentes dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos proprietários, responsáveis ou inquilinos.

Art. 46º - É proibido, nos quintais, pátios e terrenos, dentro do perímetro urbano, o plantio e conservação de plantas que possam constituir focos de mosquitos e outros insetos nocivos a saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombras incômodas, folhas, galhos, frutos, ramos secos ou, ainda, que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os proprietários de quintais, pátios e terrenos compreendidos neste artigo terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contendo da notificação, para remover as plantas e árvores tidas como nocivas e prejudiciais, findo o qual o trabalho de remoção será feito pela Prefeitura, cobrando do proprietário do imóvel a importância correspondente ao valor do serviço prestado com acréscimo de 30% (trinta por cento), a título de administração.

Art. 47º - É expressamente proibido, dentro do perímetro urbano, a instalação de atividades que emanem fumaça, poeira, odores, ruídos e incômodos, ou que por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas e saúde e bem estar dos seus moradores.

Art. 48º - As chaminés de quaisquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Fls. 12

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

cont. do art. 48º - fls. 11

zinhos e não causam poluição da área.

PARÁGRAFO ÚNICO : A critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produzem melhor ou idêntico efeito.

Art. 49º - A Prefeitura, visando o interesse público, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as características nos regulamentos sanitários e especialmente:

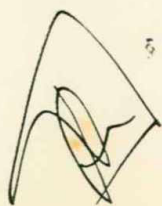
- I - Edificações sobre terrenos úmidos ou alagadiços;
- II - Porções servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- III - Onde haja falta de asseio em geral no seu interior e dependência;
- IV - Que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo proliferação de insetos.

Art. 50º - Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura, as habitações suspeitas de insalubridade afim de se verificar:

- I - Aqueles cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;
- II - As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos;

§ 2º - Quando não for possível a remoção de insalubridade do prédio devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso, iminente





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

cont. do art. 50º - fls. 12

ruína, com prejuízo para a segurança, será o prédio interditado e de finitivamente condenado;

§ 3º - O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 51º - Exceto nos casos do Artigo 44º e seus parágrafos, os infratores das disposições constantes do presente capítulo, incorrerão na multa prevista do artigo 22º, deste código, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 52º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO : Para efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 53º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removido para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - Serão igualmente apreendidos e encaminhados a autoridade sanitária competente, mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registros em órgão público especializado e que não tenham respectiva comprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA^{Fls. 14}

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 54º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - O estabelecimento deverá ter para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira ou qualquer tipo de contaminação;
- II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 01 (um) metro no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Art. 55º - É proibida a venda de frutas e legumes, descascados e cortados, respectivamente, sem acondicionamento ou, ainda, deteriorada ou não sazonados.

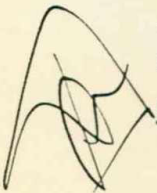
Art. 56º - Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimento, não será permitido a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 57º - Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido o processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 58º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos ou outro material impermeabilizante e lavável até a altura de 02 (dois) metros;
- II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas;
- III - Pintura anual ou conforme solicitação da fiscalização.

Art. 59º - A venda de produto de origem animal comestível não industrializado só poderá ser feita através de açougues, casa de carnes e supermercados regularmente instalados.

 PARÁGRAFO ÚNICO : Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

cont. do PARÁGRAFO ÚNICO - Art. 59º - Fls. 14

açougues e casa de carnes deverão atender os seguintes requisitos:

- I - As paredes terão até 02 (dois) metros de altura, revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável e lavável;
- II - Os balcões devem ser de material liso, durável, impermeável e de fácil limpeza, tais como mármore, aço inoxidável, fórmica ou similares;
- III - Colocação de uma pia com água corrente na sala de manipulação;
- IV - As câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para conservação das carnes e deverão ser mantidas rigorosamente limpas;
- V - Ter isolamento, evitando contato do consumidor com a carne exposta a venda.
- VI - Pintura anual ou conforme solicitação da fiscalização.

Art. 60º - Os açougueiros e proprietários de casas de carne ficam:

a) - Obrigados a:

- I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene
- II - Transportar a carne para seus açougues e nas entregas a domicílios em carros ou recipientes apropriados;
- III - Salgar, incontinentemente e em local apropriado, a carne não vendida até 24 (vinte e quatro) horas após o abate do respectivo animal sendo que só nesse estado, poderão entregá-la ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmara frigorífica;
- IV - Não admitir ou manter em serviços, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, atualizada, expedida pelo órgão competente, adotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio.

b) - Proibidos, expressamente de:

- I - Vender produtos não industrializados, fora dos estabelecimentos
- II - Transportar para os açougues e casa de carnes, couros, chifre e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene
- III - Vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Fls. 14

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

cont. do Art. 60º - Fls. 15

IV - Fazer estocagem de carne moída, devendo a moagem ser feita no momento da sua venda ao consumidor.

Art. 61º - Aos açougues, casa de carnes e supermercados é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionadas.

Art. 62º - As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couber, às peixarias e abatedores de aves.

Art. 63º - Não é permitido dar ao consumo, carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais de açougue, que não tenha sido abatidas nos matadouros públicos, sob pena de apreensão do produto, além de multa prevista neste capítulo.

Art. 64º - Terá prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e nos mercados, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá as limitações que julgar necessárias para o comércio nas feiras e mercados;

§ 2º - O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade nos mercados, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, através de edital, não podendo o prazo ser superior a 03 (três) anos.

Art. 65º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 66º - Aos infratores das disposições do presente capítulo, será aplicada multa correspondente, de 05 (cinco) a 20 (vinte) valores de referência,

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 67º - Os hotéis, restaurantes, pensões, bares e estabelecimentos congêneres deverão, além, das disposições gerais deste Código, atender os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Fls. 17

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

cont. do Art. 67º - Fls. 16

- I - A lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou quaisquer recipientes com água parada;
- II - A higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direito, deverá ser feita em água fervente;
- III - Usar esterilizadores para xícaras, colheres de café, utilizando pagadores para retirada das mesmas;
- IV - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- V - É proibido o uso de xícaras, copos, pratos e outros utensílios quebrados, rachados ou trincados;
- VI - Manter as instalações sanitárias em condições de boa higiene.

Art. 68º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, limpos e de preferência uniformizados.

Art. 69º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros são obrigatórios o uso de toalhas e golos individuais e a esterilização, desinfecção dos utensílios para o corte e penteado antes de cada aplicação.

§ 1º - Os oficiais ou empregados deverão trajar, durante o trabalho, blusas apropriadas e rigorosamente limpas.

§ 2º - Os oficiais ou empregados deverão fazer exame de sangue anualmente, e manter sua carteira de saúde atualizada.

§ 3º - É obrigatório a manutenção de lavatórios com água corrente, instalações sanitárias para os profissionais e de exaustores ou renovadores de ar em funcionamento no salão.

Art. 70º - Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos similares, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis é obrigatório:

- I - Rigorosa limpeza e desinfecção de forma constante de todas as dependências em especial, instalações, sanitários, quartos, corredores, ambulatórios, centros cirúrgicos, centros de tratamentos, refeitórios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Fls. 18

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Cont. do Art. 70º - fls. 17

- II - Desinfecção dos colchões e travesseiros, por ocasião de alta de paciente ou, ainda, sempre que se fizer necessário;
- III - Cada paciente terá leito com jogo de lençóis, fronhas, cobertor individual desinfetado, sendo obrigatório a colocação de um novo jogo completo de roupa de cama para cada novo paciente
- IV - Médicos, enfermeiros e auxiliares deverão trabalhar adequadamente uniformizados, segundo as normas hospitalares;
- V - Lavagem e esterilização das louças, talheres e outros utensílios de copa e cozinha, bem como de todos os instrumentos cirúrgicos e auxiliares, antes e após o uso, segundo as normas técnicas aplicáveis;
- VI - Todos os objetos dos berçários devem ser esterilizados após o uso;
- VII - É obrigatório isolamento de pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, bem como, os pacientes que estejam de quarentena;

X VIII- Instalar incinerador de lixo hospitalar.

Art. 71º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo será aplicado a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 20 (vinte) valores de referência.

Art. 72º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT.

Em, 07 de Agosto de 1.984

Prefeito Municipal.